
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - EXERCÍCIO
– 2023

Processo 196290/24
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 131/2025
EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os autos referem-se a Prestação de Contas do Poder Executivo relativas ao Exercício 2023, de responsabilidade do Gestor Edemétrio Benato Junior.

Após recebimento e tramitação regular no âmbito do Poder Legislativo, foi emitido **Parecer Inicial**, com a seguinte conclusão:

" As contas referentes ao ano de 2022 formaram a referência para análise das contas 2023. Embora naquelas os índices já estivessem baixos nas categorias citadas, houve piora considerável, situação que merece cuidado ao ser analisada.

Observado o que dos autos consta, de início, entende-se que, de fato, a conta poderá merecer a manutenção do apontamento de ressalva, na medida em que não foi atingido o que se esperava quanto à avaliação governamental.

Pode ser o caso, inclusive, de se buscar a notificação do Gestor atual, a fim de ser cientificado acerca da necessidade de que os índices tenham acréscimo, demonstrando a boa prática governamental.

Antes, porém, da emissão do parecer final, entende-se que apesar de ter havido contraditório junto ao TCE-PR, cabe a intimação do gestor responsável pelas contas para

que, querendo, traga aos autos esclarecimentos adicionais especialmente sobre a condução dos atos administrativos relativos às metas, aplicação dos recursos e prestação dos serviços nas áreas com ressalvas, inclusive trazendo documentos que entenda fundamentem a sua justificativa.” (grifos constam do original).

Embora devidamente notificado, o gestor não apresentou manifestação.

Conforme determina o artigo 296 do Regimento Interno:

“Art. 296 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer Prévio acerca das contas de Governo, o Presidente, independentemente da sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá a disposição dos vereadores e determinará a instauração de processo administrativo de julgamento das contas, dando ciência do recebimento ao gestor das contas encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio.

(...)

. § 4.º - O Gestor das Contas, notificado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestações sobre o Parecer Inicial da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, apresentando suas razões e documentos que entender pertinentes.

§ 5.º - **Decorrido o prazo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade com apresentação ou não de manifestação final do responsável ou responsáveis pelas contas, terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir Decisão Final fundamentada composta de Ementa, Relatório, Motivação e Dispositivo,** emitindo o Projeto de Decreto Legislativo pela Aprovação, Aprovação com Ressalvas ou Rejeição das Contas, sendo:

I - Aprovação, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão

dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - Aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, e

III - Rejeição, quando comprovada qualquer omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e/ou desvio de finalidade. (...) NR (Redação dada pela Resolução n.º 03/2024)

Dessa forma, diante da ausência de manifestação, cabe a emissão da **Decisão Final** com os elementos previstos: Ementa, Relatório, Motivação e Dispositivo.

2. RELATÓRIO

Conforme já mencionado, a análise da Prestação de Contas foi realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob dois eixos principais:

- a) Avaliação da Atuação Governamental, que abrangeu as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Previdência Social, e Transparência e Relacionamento com o Cidadão;
- b) Análise da Execução Orçamentária e Financeira, considerando os aspectos fiscais, limites constitucionais e legais de aplicação de recursos, e cumprimento das exigências relativas ao Regime Próprio de Previdência Social.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** emitiu parecer favorável quanto à regularidade da execução orçamentária e financeira de 2023, destacando, porém, queda nos indicadores das áreas de Administração Financeira, Previdência e Assistência Social, ainda que a gestão tenha relatado ações corretivas.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou esse entendimento técnico, opinando também pela regularidade da prestação de contas do Prefeito - 2023.

O Tribunal de Contas emitiu ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, fixando:

"Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

*Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** às contas em virtude de:*

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social.*
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.*
- iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.*
- iv. descumprimento do disposto no artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018, referente ao encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.*

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA." (grifamos)

É o RELATÓRIO.

3. MOTIVAÇÃO

A competência para o julgamento das contas do Executivo é da Câmara Municipal, sendo que o Parecer Prévio do TCE/PR somente poderá ser rejeitado mediante voto de 2/3 dos vereadores.

03.1. AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Foram avaliadas as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Previdência e Transparência e Relacionamento com o Cidadão.

- **Assistência Social:**

A pontuação foi de 5,73, com queda de 0,43 pontos em relação a 2022, as reduções ocorreram nos seguintes aspectos:

- Articulação dos CRAS com a rede socioassistencial;
- Infraestrutura inadequada das unidades do PAIF;
- Serviços de Convivência e Proteção Social Básica no domicílio.

- **Administração Financeira:**

Obteve 2,73 pontos, representando redução de 0,87 em relação ao ano anterior, as reduções ocorreram nos seguintes aspectos:

- Gestão e arrecadação de tributos;
- Reconhecimento e transparência da dívida ativa;
- Atendimento a requisitos contábeis e de segurança nos sistemas financeiros.

- **Previdência Social:**

A nota foi de 4,00, com decréscimo de 0,32 pontos, as reduções ocorreram nos seguintes aspectos:

- Eficiência, impessoalidade e transparência na gestão da previdência complementar;
- Disponibilização de informações e mapeamento de processos na entidade gestora;
- Transparência de resultados e viabilidade de investimentos em imóveis

Ressalte-se que, apesar da notificação, o responsável não apresentou defesa ou

justificativas adicionais.

Diante da ausência de apresentação de manifestação pelo Gestor, e considerando o que dos autos se verifica, especialmente a queda de índice, a RESSALVA deve permanecer, vez que, compete ao Gestor o aprimoramento daquilo que está a administrar.

Assim, mantem-se a RESSALVA conforme entendimento do TCE-PR.

03.2 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Analizados os aspectos fiscais, os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos e o cumprimento das exigências relativas ao Regime Próprio de Previdência Social observou-se que foram adequadamente cumpridos.

Inexistem irregularidades orçamentárias ou financeiras a serem destacadas, devendo ser mantido o parecer inicial dessa Comissão considerando a única ressalva indicada pela CGM foi solucionada ao longo do tramite processual junto ao TCE-PR com a juntada da Lei Municipal que se exigia.

- **Controle Interno:** houve envio da declaração de ciência do relatório anual.
- **Educação (MDE):** aplicação de R\$ 10.667.394,94, equivalente a 25,57% da receita, atendendo o mínimo constitucional.
- **Fundeb (70% profissionais):** integralmente aplicado conforme legislação.
- **Fundeb (90% no exercício):** atendido, considerando o período 2020-2023.
- **VAAT:** cumpridos os percentuais mínimos em despesas de capital e educação infantil.
- **Saúde:** alcançado o mínimo de 15% conforme a Constituição.
- **Despesa com Pessoal:** não houve necessidade de ajuste em 2023.
- **Dívida Consolidada:** dentro dos limites legais.
- **Resultado Financeiro:** positivo, em conformidade com a LRF e Lei nº 4.320/64.
- **Déficit Atuarial:** envio da lei de equacionamento confirmado.
- **Aportes Previdenciários:** realizados conforme exigido.

Assim, REGULAR A CONTA quanto a Análise da Execução Orçamentária e Financeira.

4. DISPOSITIVO/VOTO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edemétrio Benato Junior, Prefeito à época.

Sugere-se que o atual gestor seja formalmente cientificado acerca da necessidade de que os índices tenham acréscimo quanto a Atuação Governamental.

Fica APROVADO O PARECER PRÉVIO Nº 131/2025.

É O PARECER deste Relator.

Encaminho o parecer para análise da Comissão.

Inácio Martins, 29 de setembro de 2025


CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Relator Designado